

Hermenêutica Digital e Acesso à Justiça: A convergência entre Linguagem Simples e Inteligência Artificial

Digital Hermeneutics and Access to Justice: The convergence between Plain Language and Artificial Intelligence

Hermenéutica Digital y Acceso a la Justicia: La convergencia entre el Lenguaje Sencillo y la Inteligencia Artificial

Marco Anthony Villas Boas(1); Flavio Henrique Albuquerque de Freitas(2)

- 1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Mestre em Direito Constitucional e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Realiza estágio de Pós-doutorado em Inteligência Artificial e Poder Judiciário na Universidade de São Paulo (EACH/USP). Exerce a presidência do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM) e a Direção-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). É conferencista internacional e autor de livros e artigos nas áreas de Direito Constitucional e Transformação Digital no Poder Judiciário, com publicações e participações em conferências nacionais e internacionais voltadas à inovação, inteligência artificial e governança digital na Justiça brasileira. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6488212893311750> | E-mail: marcoanthonyvillasboas@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1542-7790>
- 2 Doutor em Função Social do Direito pela FADISP (2024). Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR (2020). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Possui graduação em Direito pela Fundação Educacional Jayme de Altavila (2004). Possui Pós-Graduação em Direito Processual e Direito Constitucional pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (2005) e pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2007). Ex Procurador Federal. Atualmente, é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, Titular do 3 Juizado da Fazenda Pública e Membro da 3 Turma Recursal do TJAM. Juiz Auxiliar no Superior Tribunal Militar - STM, no gabinete da Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Exerceu as funções de Juiz Auxiliar da Presidência do TRE/AM, da Corregedoria do TJAM e da Presidência do TJAM. Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Tutor no CEAJUD, no Conselho Nacional de Justiça. Autor das obras “Comentários ao Código de Ética da Magistratura” e “A Liberdade de Expressão do Juiz Brasileiro: o conflito entre os princípios da dignidade da função jurisdicional e a liberdade de se expressar”. Exerceu a função de Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7729394674527978>. E-mail: flaviohaf79@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5458-111X>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 21, n. 1, e5274, janeiro-abril, 2025 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 9 novembro 2025; Aceito/Accepted: 23 abril 2026;

Publicado/Published:]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2025.v21i1.5274>

Resumo

O presente artigo realiza uma análise crítica e aprofundada da aplicação da Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro, investigando seus impactos sobre a celeridade processual e o acesso à justiça, com um enfoque especial na adoção da linguagem simples como política judiciária. A partir de uma perspectiva constitucional e infralegal, que dialoga com referenciais teóricos do garantismo processual, da sociologia do direito e da teoria da informação, investiga-se a IA como ferramenta de apoio à jurisdição, explorando não apenas suas potencialidades, mas também seus limites éticos, jurídicos e cognitivos, como o viés algorítmico, o desafio da explicabilidade e o risco do viés de automação. A convergência entre IA e linguagem simples, embora promissora, demanda uma governança prudente e uma vigilância epistêmica constante para que a tecnologia sirva como vetor de efetividade da comunicação institucional e de empoderamento do jurisdicionado, sem comprometer as garantias fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Acesso à Justiça; Linguagem Simples; Celeridade Processual; Garantismo Processual; Viés Algorítmico; Poder Simbólico.

Abstract

This article provides a critical and in-depth analysis of the application of Artificial Intelligence (AI) within the Brazilian legal system, investigating its impacts on procedural efficiency and access to justice, with a special focus on the adoption of plain language as a judicial policy. From a constitutional and infra-legal perspective, which engages with theoretical frameworks of procedural garantism, the sociology of law, and information theory, AI is examined as a tool to support the judiciary. The study explores not only its potential but also its ethical, legal, and cognitive limits, such as algorithmic bias, the challenge of explainability, and the risk of automation bias. The convergence of AI and plain language, while promising, demands prudent governance and constant epistemic vigilance to ensure that technology serves as a vector for the effectiveness of institutional communication and the empowerment of the court user, without compromising fundamental guarantees.

Keywords: Artificial Intelligence; Access to Justice; Plain Language; Procedural Efficiency; Procedural Garantism; Algorithmic Bias; Symbolic Power.

Introdução

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) ao ecossistema da Justiça brasileira tornou-se, na última década, uma peça central e iniludível do movimento de transformação digital do Poder Judiciário. Este fenômeno, longe de ser um mero projeto de modernização gerencial, responde a vetores normativos e institucionais, que encontram fundamento na Constituição Federal de 1988.

Ao assegurar o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a Carta Magna impõe ao Estado o dever contínuo de reduzir as múltiplas barreiras – materiais, informacionais e, também linguísticas – que historicamente afastam o cidadão da tutela jurisdicional efetiva.

Paralelamente, a agenda de governança tecnológica capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem estruturado um arcabouço normativo para disciplinar

o processo eletrônico, os serviços digitais e, mais recentemente, o uso responsável de ferramentas de IA.

É nesse cenário de tensões e potencialidades que a IA Generativa emerge como uma promissora ferramenta de apoio ao trabalho jurisdicional, potencialmente capaz de mitigar gargalos operacionais sem, contudo, comprometer a qualidade e a legitimidade da decisão judicial, sendo um instrumento de auxílio, e não de substituição, da cognição humana.

Este artigo se propõe a analisar a complexa intersecção de três eixos temáticos que, embora intrinsecamente relacionados, raramente são investigados de forma integrada: a automação por meio da IA, o imperativo constitucional da celeridade processual e a política pública de adoção da linguagem simples.

A originalidade da abordagem reside não apenas em descrever este fenômeno em curso, mas situá-lo dentro de um marco normativo consistente e, ao mesmo tempo, tensioná-lo com referenciais teóricos e críticos.

A análise parte da tentativa de regulação, que vai desde os preceitos constitucionais até as mais recentes resoluções do CNJ, para demonstrar que a adoção de tais tecnologias não constitui um movimento anômico, mas uma resposta a deveres estatais expressamente positivados.

O foco central desta investigação está direcionado para uma abordagem empírica, que retira a discussão do plano meramente especulativo e a transporta para a realidade da prática jurisdicional a partir de um caso paradigma.

Por meio da análise de uma iniciativa concreta – o prompt “Linguagem Simples 144”, desenvolvido e aplicado em um gabinete da 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) –, o artigo aborda tanto os benefícios tangíveis da convergência tecnológica quanto os desafios operacionais e conceituais que emergem de sua implementação.

A abordagem do caso como paradigma funciona como um laboratório para testar hipóteses sobre como a IA pode acelerar fluxos sem empobrecer o conteúdo jurídico e como a linguagem simples, quando mediada por essa tecnologia, pode ampliar a cidadania processual.

Estruturado em três capítulos, o artigo inicia com a exploração do alicerce normativo do acesso à justiça na era digital, contextualizando-o na “terceira onda” do movimento de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1998) e introduzindo a tensão dialética entre celeridade e garantias.

O segundo capítulo dissecar o conceito de IA assistiva, analisando suas funcionalidades e, de forma mais detida, seus limites, com ênfase nos riscos da opacidade algorítmica e no desafio cognitivo do “viés de automação” (automation bias) (Cummings, 2024).

O terceiro e último capítulo dedica-se ao estudo do caso paradigma, avaliando-o criticamente e expandindo a análise da linguagem simples para um campo de disputas

simbólicas, recorrendo à sociologia de Pierre Bourdieu (2011) para compreender as resistências a essa política e à teoria da assimetria informacional para explicar seus benefícios.

Por fim, as conclusões sintetizam os argumentos, defendendo um modelo de inovação prudente, no qual a tecnologia seja um meio para a eficiência com garantias, contribuindo para um debate qualificado sobre o futuro de um Judiciário que se pretende, ao mesmo tempo, mais eficiente e mais democrático.

O Alicerce Normativo e as Tensões Dialéticas do Acesso à Justiça na Era Digital

A incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial ao âmbito do Poder Judiciário brasileiro não ocorre em um vácuo normativo; pelo contrário, insere-se em um quadro jurídico complexo que possui, como núcleo estruturante, a Constituição da República e o conjunto de normas infralegais expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ambos os planos – o constitucional e o infralegal – não apenas legitimam o uso dessas tecnologias, mas também condicionam sua implementação ao uso ético e responsável, bem como a parâmetros de compatibilidade com direitos fundamentais e com a integridade do processo jurisdicional, notadamente quando desenvolvidas ou treinadas no ambiente corporativo.

A compreensão dessa arquitetura é o primeiro passo para avaliar criticamente a convergência entre tecnologia e justiça.

A Arquitetura Constitucional e Infralegal da Modernização Judiciária

No epicentro do ordenamento jurídico, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, consagra o direito fundamental de acesso à justiça, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa garantia possui uma densidade material que ultrapassa a mera possibilidade formal de ingresso em juízo, exigindo que o Estado assegure condições efetivas de fruição da tutela jurisdicional, o que envolve a remoção de barreiras de natureza econômica, geográfica, tecnológica e, sobretudo, cognitiva.

De igual relevância, o artigo 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam sua celeridade. Essa previsão cria um dever estatal de adoção de estratégias voltadas à mitigação da morosidade estrutural do Judiciário, sem, contudo, sacrificar a qualidade técnica e a legitimidade das decisões.

O caput do artigo 37, por sua vez, ao estender ao Poder Judiciário os princípios da eficiência e da publicidade, reforça a necessidade de que soluções tecnológicas estejam submetidas a padrões de transparência e de prestação de contas (accountability).

Portanto, os fundamentos constitucionais impõem uma dupla exigência: de um lado, legitimam o uso de IA como instrumento de concretização de direitos fundamentais processuais; de outro, estabelecem balizas que vedam o emprego dessas ferramentas de modo a comprometer a integridade do devido processo legal ou a gerar discriminações e assimetrias informacionais.

É a partir dessas premissas que se compreende o sentido e o alcance da regulamentação infralegal que o CNJ vem desenvolvendo.

A Resolução CNJ nº 332, de 2020, constituiu um marco inaugural ao disciplinar que ferramentas de IA devem operar em conformidade com os direitos fundamentais, prevenir discriminações algorítmicas e garantir a supervisão humana obrigatória, com possibilidade de revisão e correção de suas saídas (Cnj, 2020a).

Recentemente, esse arcabouço foi densificado pela Resolução CNJ nº 615, de 2025, que institui uma governança de ciclo de vida para sistemas de IA, exigindo a elaboração de avaliações de impacto algorítmico e a divulgação de relatórios de auditoria de acesso público (Cnj, 2025).

Essa norma inova ao exigir a capacitação permanente de magistrados e servidores, reforçando a ideia de que a IA deve ser uma tecnologia assistiva, utilizada sob controle humano e com pleno conhecimento de seus limites.

Em paralelo, a infraestrutura digital foi consolidada pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) (Resolução CNJ nº 335/2020) e por iniciativas como o Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020) (Cnj, 2020b; 2020c).

Se a celeridade processual é um eixo, o acesso à justiça por meio da linguagem simples é outro pilar dessa agenda. Em 2023, o CNJ editou a Recomendação nº 144/2023, orientando tribunais e conselhos (exceto o STF) a utilizarem linguagem simples, clara e acessível em atos administrativos e judiciais, com uso de elementos visuais quando possível; e, na sequência, instituiu o Selo Linguagem Simples (Portaria CNJ nº 351/2023), para reconhecer e disseminar boas práticas. (Cnj, 2023a; 2023b).

A diretriz é inequívoca: a linguagem acessível deve prevalecer na comunicação institucional, inclusive em decisões, sentenças, votos e acórdãos, como fator de legitimidade democrática e de redução de assimetrias informacionais. Delineia-se, assim, um sistema normativo que autoriza e condiciona o uso da IA a um modelo de governança que privilegia a transparência e a efetividade comunicacional sem restringir a inovação, tampouco proibir o uso das IA Generativas disponíveis no mercado.

A Terceira Onda do Acesso à Justiça e a Remoção de Barreiras Cognitivas

A ênfase do marco normativo na remoção de barreiras e na efetividade da comunicação alinha-se ao que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) classificaram como a “terceira onda” do movimento de acesso à justiça.

Se a primeira onda se concentrou na assistência judiciária para os pobres e a segunda na representação de interesses difusos e coletivos, a terceira onda volta-se para uma abordagem mais ampla e preventiva, que inclui a simplificação dos procedimentos e a remoção de barreiras que não são estritamente econômicas.

A linguagem jurídica hermética, com seu jargão excessivo e suas construções sintáticas complexas, é, inegavelmente, uma das mais persistentes barreiras cognitivas no sistema de justiça brasileiro.

A linguagem jurídica complexa, nesse contexto, representa um dos principais obstáculos ao efetivo acesso ao sistema de justiça, dificultando o entendimento dos atos normativos e processuais pelos jurisdicionados.

A perspectiva adotada pela Recomendação CNJ nº 144/2023 e materializada por iniciativas como a que será analisada neste artigo transcende, portanto, uma mera questão de estilo ou de modernização estética.

Trata-se de uma política pública fundamental para concretizar a dimensão substancial do acesso à justiça, reconhecendo que o direito à tutela jurisdicional só se realiza plenamente quando o cidadão é capaz de compreender o conteúdo e o alcance das decisões que afetam sua vida.

A Dialética entre Celeridade e Garantias: Um Contraponto Garantista à Otimização Algorítmica

A discussão sobre a celeridade processual, embora solidamente fundamentada no texto constitucional (Brasil, 1988), precisa ser tensionada com maior profundidade, pois a busca incessante pela eficiência, quando mediada por algoritmos, suscita um debate clássico e fundamental sobre a relação entre celeridade e garantias processuais. A otimização de fluxos, um dos principais atrativos da IA, não pode, em hipótese alguma, traduzir-se em uma compressão do devido processo legal ou em um sacrifício da cognição judicial exauriente.

A este respeito, o garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2013) oferece um contraponto teórico consistente, ao clarificar que a validade e a legitimidade do processo não residem em sua velocidade, mas em sua capacidade de operar como um sistema de controle, com freios e contrapesos, do poder decisório estatal.

Embora o presente artigo se concentre primariamente na esfera cível dos Juizados Especiais, a advertência de Ferrajoli (2013) sobre o risco de um “eficientismo” que atropela direitos é universalmente aplicável e serve como um lembrete crítico.

A pergunta que permanece e que deve nortear toda implementação de IA no Judiciário é: como garantir que a busca pela automação e pela padronização não crie um viés sistêmico em favor de decisões seriais, em detrimento da análise aprofundada das singularidades e das complexidades de cada caso concreto?

O arcabouço do CNJ acena para essa preocupação ao frisar o caráter não vinculante das saídas da IA e a necessidade de supervisão humana (Cnj, 2020a). Contudo, a tensão dialética entre os valores da celeridade e da cognição plena deve ser mantida como um elemento central na governança dessas tecnologias, tornando a defesa da IA não um endosso ingênuo, mas uma aposta qualificada e vigilante.

A Inteligência Artificial Assistiva e Seus Limites: Entre a Otimização Operacional e a Opacidade Algorítmica

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro vem incorporando, de maneira progressiva, ferramentas de Inteligência Artificial destinadas a otimizar tanto as atividades de natureza administrativa quanto aquelas diretamente relacionadas à função jurisdicional.

Esse movimento, posicionado de forma prudente como a adoção de uma “ferramenta de apoio (e não de substituição) ao trabalho jurisdicional”, alinha-se a uma visão hegemônica e responsável sobre o tema.

A IA é compreendida como uma extensão da racionalidade administrativa e judiciária, voltada à otimização da atividade-fim, mas sem a pretensão de transferir a função decisória essencialmente humana. Contudo, para além de suas notáveis potencialidades, é imperativo analisar com profundidade os seus limites, que não são apenas jurídicos e éticos, mas também psicossociais.

Potencialidades da IA como Ferramenta de Apoio à Atividade Jurisdicional

A aplicação da IA no cenário judicial pode ser classificada em dimensões principais que já demonstram resultados tangíveis.

Na automação de tarefas repetitivas e de baixo conteúdo decisório, sistemas inteligentes realizam a triagem e classificação de processos, a gestão de prazos e a distribuição de tarefas, liberando recursos humanos para funções de maior valor agregado.

A elaboração automatizada de minutas e ementas no segundo grau, em especial, tem demonstrado potencial para padronizar critérios, facilitar a indexação de decisões e promover maior coerência jurisprudencial.

Ferramentas de IA baseadas em processamento de linguagem natural (PLN) são capazes de extrair, a partir de peças e decisões, as informações centrais necessárias para compor resumos objetivos e consistentes.

Finalmente, na mediação comunicacional, a IA pode adaptar o conteúdo técnico-jurídico a formatos mais acessíveis ao cidadão, como exemplificado pela iniciativa a ser discutida adiante.

Este conjunto de funcionalidades não elimina a necessidade da atuação humana, mas redefine o papel de magistrados e assessores, permitindo que dediquem maior tempo à análise jurídico-material das controvérsias, alinhando-se ao dever constitucional de assegurar a duração razoável do processo e a eficiência administrativa.

Os Limites Jurídico-Éticos: Viés, Transparência e a Sociedade da Caixa-Preta

As potencialidades da IA são, entretanto, condicionadas por limites rígidos. A mitigação de vieses dos algorítmicos e por algoritmos e a transparência quanto aos critérios utilizados são essenciais para evitar decisões influenciadas por padrões opacos e discriminatórios, em significativa parte das vezes produzidos por nossos próprios vieses.

Do ponto de vista funcional, essa atuação pode ser classificada em três dimensões principais: automação de tarefas repetitivas e de baixo conteúdo decisório, como triagem e classificação de processos; apoio à elaboração de peças decisórias, mediante sugestão de minutas, ementas e sínteses jurisprudenciais; e mediação comunicacional, com adaptação do conteúdo técnico-jurídico a formatos mais acessíveis ao cidadão. Em cada uma dessas frentes, a IA, quando bem estruturada, contribui para a celeridade processual e para a ampliação do acesso substancial à justiça.

Entretanto, tais potencialidades são condicionadas a limites rígidos. No plano jurídico, a IA deve operar em regime de assistência não vinculante, assegurando que todo conteúdo gerado seja submetido à supervisão humana qualificada antes de integrar o ato jurisdicional.

O alinhamento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) é um requisito preponderante, dada a natureza sensível das informações processuais (Brasil, 2018), ainda que os modelos GPT não guardem dados e documentos públicos ou particulares na memória, mas tão somente as informações produzidas a partir desses dados, pulverizadas em data centers espalhados pelo globo terrestre.

A necessidade de explicabilidade é igualmente imperiosa: O debate internacional sobre a Explainable AI (XAI) revela que a questão não é apenas saber que a IA recomendou um resultado, mas entender por que o fez.

Frank Pasquale (2016), em sua obra “The Black Box Society”, adverte sobre os perigos de uma sociedade governada por algoritmos cujos mecanismos decisórios são inescrutáveis.

No contexto judicial brasileiro, a ausência de explicabilidade tem sido questionada sob a invocação do núcleo da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A supervisão humana, nesse contexto, é essencial, tendo em vista que o Poder Judiciário não dispõe de meios para auditar o raciocínio algorítmico dos grandes modelos de linguagem natural, mas tão somente o resultado final do processamento e criação da informação.

A experiência comparada demonstra que a IA é mais eficaz quando aplicada em situações de alta repetitividade procedimental e baixa complexidade decisória, permitindo que magistrados e equipes concentrem esforços em casos de maior

densidade jurídica. O uso para mediação comunicacional – como na simplificação de linguagem – apresenta especial relevância no Brasil, dada a persistente barreira de compreensão entre a linguagem judicial tradicional e o cidadão comum.

A Convergência em Práxis: Análise Crítica do Caso “Linguagem Simples 144” e a Disputa pelo Capital Simbólico no Campo Jurídico

A aplicação prática dos conceitos discutidos encontra um exemplo paradigmático na iniciativa “Linguagem Simples 144”, que oferece um microcosmo para analisar tanto as promessas quanto os desafios da integração da IA a uma política judiciária de comunicação.

A iniciativa surgiu no âmbito da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) como uma resposta concreta à Recomendação CNJ nº 144/2023, que orienta os órgãos judiciais a empregar comunicação clara, objetiva e acessível.

Desenvolvido por uma assessora de gabinete, o projeto materializa a interseção entre inovação tecnológica e política judiciária inclusiva, aplicando um prompt específico em modelo de linguagem (Generative Pre-trained Transformer – GPT) para transcrever decisões e acórdãos em linguagem simplificada.

O Linguagem Simples 144 usa IA generativa para processar decisões colegiadas e extrair síntese fiel em linguagem acessível, com frases curtas e lógica intuitiva. Esse resumo em tópicos que descrevem - quem é a parte recorrente e recorrida; i) o que motivou a ação; ii) o que o juiz da sentença decidiu; iii) o que motivou o recurso; iv) qual a questão principal a ser analisada no recurso; v) o que o juiz relator (aquele que julga o recurso) decidiu; vi) resultado final do recurso; vii) quem pagará as custas do processo - é incorporado diretamente ao voto, antecedendo o seu inteiro teor, de modo que o leitor – parte, advogado ou interessado – possa, já no início, compreender a essência do julgado.

O fluxo de trabalho é estruturado para garantir o controle humano: após a elaboração do voto no formato técnico-jurídico convencional, seu conteúdo é submetido ao prompt, que gera a versão em linguagem simples.

Este resumo é então criticamente revisado pelo assessor para assegurar a fidelidade semântica ao conteúdo original, eliminando imprecisões ou ambiguidades, antes de ser incorporado formalmente ao voto, antecedendo o inteiro teor.

Essa metodologia mitiga riscos associados ao uso não supervisionado da IA, como a possibilidade de distorção conceitual ou omissão de elementos relevantes à compreensão jurídica do caso. Além disso, ao manter o resumo simplificado dentro do próprio corpo do voto, em página anterior ao inteiro teor, evita-se a fragmentação da informação e reforça-se a transparência do ato jurisdicional, permitindo que a leitura acessível e a fundamentação técnica coexistem no mesmo documento.

Essa solução, ainda em desenvolvimento embrionário e em fase de teste, atende simultaneamente a dois objetivos constitucionais e administrativos: dar efetividade ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição, e concretizar o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), ao reduzir barreiras linguísticas que dificultam a compreensão das decisões. “[...] Assim, o reconhecimento da barreira criada pelo uso de linguagem jurídica complexa, aliado à necessidade de mudança na mentalidade dos operadores do direito são prementes.” (Florenzano & Santos, 2023)

No plano institucional, a adoção do Linguagem Simples 144 dialoga com iniciativas do CNJ, como o Selo Linguagem Simples, e com as diretrizes de governança tecnológica da Resolução CNJ nº 615/2025, que exige documentação, auditoria e controle humano sobre a produção assistida por IA. Ao mesmo tempo, o projeto alinha-se à Resolução CNJ nº 332/2020, ao utilizar a tecnologia de forma ética, com publicidade adequada e prevenção de vieses.

A experiência enfrenta desafios como o monitoramento contínuo da qualidade das sínteses, já que mudanças no modelo ou no prompt afetam precisão e clareza. Exige também capacitação permanente da equipe para revisar as saídas, evitando tanto a dependência excessiva quanto a rejeição da automação. Outro ponto é mensurar o impacto na efetividade comunicacional e na satisfação do usuário, o que demanda métricas e indicadores específicos.

Em síntese, o Linguagem Simples 144 constitui exemplo paradigmático de como a IA pode ser integrada ao fluxo jurisdicional de maneira compatível com os fundamentos constitucionais e o marco infralegal vigente. Ao conjugar eficiência processual e acessibilidade linguística, a iniciativa contribui para um modelo de inovação responsável no Judiciário, no qual a tecnologia é instrumentalizada como meio de realização de direitos fundamentais e não como substituto da atividade decisória humana.

A Linguagem Simples como Campo de Disputa: Poder Simbólico e a Redução da Assimetria Informacional

A análise da política de linguagem simples se enriquece ao ser inserida no quadro teórico da sociologia de Pierre Bourdieu (2011).

A linguagem jurídica tradicional não é apenas um código técnico; ela funciona como um poderoso instrumento de distinção e de exercício de poder simbólico.

O “capital jurídico” detido por magistrados, promotores e advogados manifesta-se, em grande parte, através do domínio desse linguajar específico, que opera como um mecanismo de exclusão, definindo quem pertence e quem não pertence ao campo jurídico.

Nesse contexto, adotar a linguagem simples não é um mero ajuste comunicacional, mas um ato que desafia o habitus e o monopólio simbólico da comunidade jurídica.

A resistência, muitas vezes velada, à simplificação pode ser compreendida como uma defesa desse capital. Argumentos de que a linguagem simples “empobrece o Direito” ou compromete a “precisão técnica” podem mascarar uma relutância em abrir mão de um marcador de status e autoridade.

A Recomendação 144 do CNJ pode, assim, ser vista não apenas como uma diretriz administrativa, mas como um movimento pela redefinição das fronteiras e do acesso ao campo.

Esta perspectiva se conecta à teoria da assimetria informacional. O sistema de justiça pode ser visto como um “mercado” onde o profissional do Direito detém um volume de informações e um domínio do código imensamente superior ao do cidadão.

Essa assimetria gera ineficiências e altos custos de transação. A linguagem simples, potencializada por ferramentas de IA como o “Linguagem Simples 144”, atua diretamente na redução dessa assimetria, tornando a relação mais equitativa, transparente e, em última análise, mais eficiente.

Ao deslocar o foco da mera disponibilização formal de informações para a garantia de sua compreensibilidade pelo destinatário final, essa diretriz alinha-se à concepção contemporânea de transparência pública, que exige não apenas abertura, mas inteligibilidade do conteúdo divulgado.

Enquadrar o debate nesses termos fortalece o argumento de que a linguagem acessível não é um favor, mas um componente essencial para a legitimidade e a funcionalidade do sistema de justiça.

A Recomendação CNJ nº 144/2023 constitui marco relevante nesse processo, ao orientar tribunais e conselhos a empregarem linguagem clara, direta e acessível em atos judiciais e administrativos. Essa orientação não se limita à simplificação gramatical ou lexical, mas envolve a reestruturação do texto para privilegiar a lógica sequencial, a concisão e a objetividade, eliminando construções rebuscadas e termos técnicos desnecessários.

A medida dialoga diretamente com estudos da linguística forense e da comunicação organizacional, que apontam a linguagem como barreira estrutural no acesso efetivo a direitos, sobretudo para cidadãos com menor letramento jurídico.

Ao transformar a forma de comunicação institucional, a linguagem simples contribui para a legitimidade democrática das decisões judiciais. Isso ocorre porque a compreensão da decisão pelo jurisdicionado não apenas reforça sua confiança na instituição, mas também amplia sua capacidade de tomar decisões informadas sobre eventual interposição de recursos ou cumprimento voluntário das determinações judiciais.

A clareza comunicativa, portanto, não é acessório retórico: é elemento constitutivo da efetividade da prestação jurisdicional.

O emprego da linguagem simples também possui efeito direto sobre a redução da litigiosidade desnecessária. Decisões incompreensíveis ou excessivamente técnicas

tendem a gerar insegurança, insatisfação e, por vezes, litigância repetitiva, seja pela necessidade de pedidos de esclarecimento, seja pelo manejo de recursos para questionar aspectos que poderiam ter sido compreendidos de forma imediata. Ao tornar explícitos os fundamentos e consequências de um julgado, a linguagem acessível diminui o espaço para interpretações equivocadas e favorece a pacificação social.

Nesse contexto, a IA funciona como catalisador da política pública, ampliando sua escala e viabilidade operacional, sem prescindir da supervisão humana para assegurar a fidelidade semântica e a adequação jurídica do conteúdo. A tecnologia, assim, atua como meio de concretização de um valor jurídico, e não como fim autônomo.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a convergência entre Inteligência Artificial e a política de linguagem simples no Poder Judiciário brasileiro representa um caminho promissor para a materialização das garantias constitucionais de acesso à justiça e da duração razoável do processo.

A aplicação da tecnologia, quando concebida e executada dentro das balizas do marco infralegal estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, possui potencial significativo para promover ganhos de celeridade e eficiência.

Contudo, a investigação demonstrou que este potencial não se realiza de forma automática ou isenta de riscos. Sua concretização depende da observância rigorosa de critérios jurídicos, éticos e técnicos, e de uma permanente vigilância crítica sobre suas implicações.

O estudo reafirmou que o arcabouço normativo vigente, ao exigir supervisão humana, prevenção de vieses e transparência, fornece uma base consistente para um modelo de inovação responsável sem terceirização de funções para a IA Generativa.

A experiência do “Linguagem Simples 144” no Tribunal de Justiça do Amazonas ilustra como é possível, na prática, conjugar os benefícios da automação com o rigor técnico e o controle humano, utilizando a IA como um catalisador para a política de inclusão linguística.

De igual forma, o “Projeto Hórus”, concebido pela ESMAT e o COPEDEM, com apoio da USP, tem na criação de uma IA Generativa Ativa uma forma de customizar rotinas e estilos de magistrados, inclusive com a simplificação de linguagem, para melhor comunicação com os jurisdicionados.

No entanto, a análise crítica aqui empreendida, ao incorporar referenciais teóricos do garantismo, da sociologia do direito e das ciências cognitivas, revelou camadas de complexidade que precisam ser endereçadas.

A tensão dialética entre a celeridade e as garantias processuais, o desafio da opacidade algorítmica em face do dever de motivação das decisões, e o risco do viés de

automação na supervisão humana são questões que não podem ser negligenciadas. A busca pela eficiência não pode se sobrepor à integridade do devido processo legal.

Da mesma forma, a política de linguagem simples, embora fundamental, foi contextualizada não apenas como uma ferramenta de comunicação, mas como um movimento em um campo de disputas por poder simbólico, que desafia o *habitus* jurídico tradicional.

Para o futuro, projeta-se que a consolidação da IA no sistema de justiça brasileiro dependerá de uma abordagem multifacetada: o fortalecimento contínuo da governança tecnológica, garantindo segurança jurídica; a ampliação das políticas de inclusão linguística, com investimento em capacitação e métricas de avaliação; e o fomento ao desenvolvimento de soluções tecnológicas que sejam, por princípio, explicáveis e auditáveis.

Experiências como a analisada indicam que é possível conjugar inovação e garantias, desde que o Judiciário assuma a liderança no desenho e na supervisão crítica dessas ferramentas.

Em suma, a integração entre Inteligência Artificial e linguagem simples pode, de fato, redefinir a relação entre o Judiciário e a sociedade, mas este é um caminho que demanda não apenas entusiasmo tecnológico, mas uma prudência epistêmica constante, assegurando que a inovação sirva, em última instância, à sua função primordial: a tutela efetiva, compreensível e equânime dos direitos.

Ao inserir um resumo em linguagem clara no início dos votos colegiados, a iniciativa não apenas facilita a compreensão do conteúdo decisório, mas também contribui para a transparência substantiva, a redução de litigiosidade desnecessária e o fortalecimento da confiança pública na instituição judicial. A metodologia adotada, com supervisão humana e validação semântica, demonstra que é possível aproveitar os benefícios da automação sem abrir mão do rigor técnico-jurídico.

Ao mesmo tempo, a experiência reforça que o uso da IA no Judiciário deve permanecer ancorado em um modelo de inovação responsável, no qual a tecnologia é meio e não fim. Isso implica investir na capacitação contínua de magistrados e servidores, na manutenção de mecanismos de auditoria e no aperfeiçoamento de métricas que permitam mensurar, de forma objetiva, o impacto das soluções adotadas sobre a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

Em suma, a integração entre Inteligência Artificial e linguagem simples, ancorada em fundamentos constitucionais e regulação infralegal robusta, pode redefinir a forma como o Judiciário se comunica e se organiza, aproximando-o de sua função primordial: assegurar, de maneira efetiva e compreensível, a tutela dos direitos e a pacificação social. Trata-se de um caminho que demanda prudência, mas que, se percorrido com responsabilidade, tem potencial para transformar positivamente a experiência do jurisdicionado e a legitimidade da justiça brasileira no século XXI.

Referências bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2ª ed. Lisboa: Edições 70, 2011. ISBN: 9724416666
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. ISBN: 8588278294
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020*. Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Brasília, DF: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020*. Institui o Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 615, de 9 de abril de 2025*. Dispõe sobre o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 144, de 27 de junho de 2023*. Recomenda o uso de linguagem simples no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 351, de 13 de setembro de 2023*. Institui o Selo Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023.
- CUMMINGS, M. L. *Automation Bias in Intelligent Time Critical Decision Support Systems*. In: AIAA 1st Intelligent Systems Technical Conference, Chicago, 2004. Anais... Reston: AIAA, 2004. DOI: 10.2514/6.2004-6313. Disponível em: <https://doi.org/10.2514/6.2004-6313>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN: 8520350313
- FLORENZANO, Karina Mara Bueno Gurski.; SANTOS, Ticiane Machado de Oliveira. *Linguagem Simples como Instrumento de Acesso à Justiça*. Revista Humanidades e Inovação, v. 10 n. 18 (2023): Administração Pública, Administração da Justiça e o Futuro do Direito. ISSN: 2358-8322.
- PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. ISBN: 06749708.